

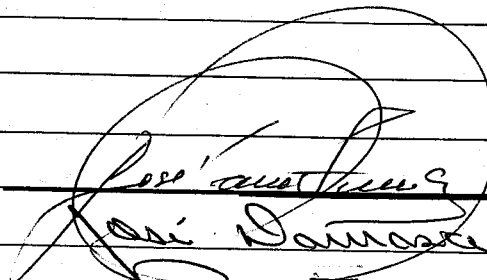
Art. 6º 1

Revogado

as disposições em contrário, esta Lei
entra em vigor no data de sua publi-
cação.

Mando, portanto, a quem o
conhecimento e Execução desta Lei
Pertencer, que o cumpria e o faça
cumprir tão logo e inteiramente co-
mo nele se contém.

Prefeitura Municipal de Ipaci - MG.,
em 17 de maio de 1994.


José Damasceno Ferreira
Prefeito Municipal

Lei nº 867 de 17 de maio de 1994.

Dispõe sobre contratação
por tempo determinado, nos
termos do artigo 37, inciso
IX, da Constituição Federal,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Florianópolis,
Estado de Minas Gerais., por seus repre-
sentantes, decretou e eu, Prefeito Municipa-
l, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) Esta lei disci-
plina os contratos por tempo determi-
nado para atender a necessidade tempo-
rária de excepcional interesse público.

Art. 2º) As contrata-
ções a que se refere o artigo 1º somente
podem ocorrer nos seguintes casos:

- I - Comunidade pública;
- II - Inundações, enchentes, in-
cêndios, epidemias e pragas;
- III - Compromisso de saúde pú-
blica;
- IV - Prejuízo ou perturbação
na prestação de serviços públi-
cos essenciais;
- V - Caso de emergência, quando
caracterizado o urgência e
irradiabilidade de atendi-
mento de situação que
pode comprometer a res-
tuição de eventos, ou orga-
nizar prejuízo à segurança
e a saúde de pessoas, obras,
serviços, equipamentos e
outros bens, públicos ou
particulares;
- VI - Necessidade de pessoal

em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, no âmbito de prestação de serviços essenciais, estando em Tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º) As contratações não serão feitas pelo TCU até que seja necessário para atender os interesses essenciais do artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º) É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo fático para a realização de concurso;
- b) o prazo de contratação for inferior ao estipulado neste artigo, vedando a prorrogação ser estendida até aquele limite.

§ 2º) É vedada a contratação de mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º) As contratações de que trata o Artigo 1º da presente Lei serão sempre efetuadas através

de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Contatário
obrigatoriamente do Decreto:

- I - A justificativa, no termo do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser sempre ulhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º) As outras
Tarefas serão feitas, observados os seguintes
condições:

- a) para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;
- b) exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- c) fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira;
- d) prestação de horas semanais de trabalho correspondente

é previsto para funções
a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedado o contratação quando existirem vagas e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º) ----- Só poderão ser contratados no âmbito desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ser completado dezeto anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou de outro, por determinação das funções.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencional do contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consistente em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º) Os contratados todos os termos do presente lei estão sujeitos as mesmas regras e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º) Aos contratados todos os termos do presente lei assistem as mesmas direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9º) Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade de que proceder à rescisão;
- III - Quando o contratado incorrer

em facto disciplinar.

Art. 10) Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º Salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11) Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

- I - 13º Salário proporcional;
- II - Pagamento de indenização correspondente ao valor do último remuneração mensal;

Art. 12) É vedado atribuir ao contratado encargos em serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza dos vínculos.

Art. 13) É vedado a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

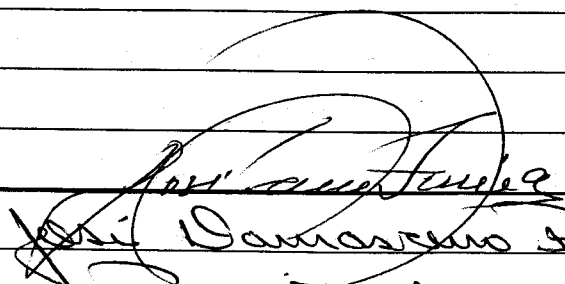
Art. 14) As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15) As despesas com a execução desta lei correrão por conta dos custos administrativos próprios, suplementados se necessário.

Art. 16) Esta lei entrará em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o cumprimento e Execução desta Lei Pertencer, que o cumpra e o faça cumprir. Já logo e inteiramente como nisto se contém.

Prefeitura Municipal de São Carlos em 17 de maio de 1994.


José Damasceno Pereira
Prefeito Municipal

Resolução Nº 09/94.

* Atribuição os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para o mês de maio